



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ nº 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO, 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000

Ref.: Autógrafo de Lei nº 055/2025

Caicó/RN, 28 de outubro de 2025.

MENSAGEM DE VETO nº. 007/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e os ilustres Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal, venho, pelo presente, comunicar que sou levado a vetar o Autógrafo de Lei de numeração em epígrafe, oriundo da Câmara Municipal de Caicó/RN, em decorrência das razões constantes na manifestação emitida pela Procuradoria Geral do Município e com fundamento no §1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Caicó.

O Autógrafo de Lei nº 055/2025, proveniente do Projeto de Lei nº 066/2025, de autoria parlamentar, propõe a alteração da Lei Municipal nº 4.903, de 09 de dezembro de 2016, para incluir os servidores contratados por processo seletivo e os servidores cedidos de outros municípios ou instituições no benefício do ponto facultativo no dia de seu aniversário.

Embora o projeto revele propósito meritório de valorização dos servidores, verifica-se vício formal de iniciativa, uma vez que a matéria versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais — tema de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos entes municipais, e o artigo 40, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Caicó.

A Procuradoria Geral do Município, em manifestação técnica datada de 23 de outubro de 2025, ressaltou que leis de iniciativa parlamentar que alterem, concedam ou ampliem benefícios a servidores públicos vinculados ao Poder Executivo configuram vício de iniciativa e afrontam o princípio da separação e



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ nº 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO, 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000

independência dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a exemplo das recentes decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça de São Paulo, Minas Gerais e Bahia, que reconheceram a inconstitucionalidade de leis municipais de idêntico teor.

Dessa forma, o veto que ora se apresenta tem natureza jurídico-constitucional, e não política, tendo por objetivo preservar a harmonia e independência entre os Poderes Municipais, bem como o respeito às competências institucionais do Executivo.

Diante do exposto, e com fundamento no §1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Caicó, veto integralmente o Autógrafo de Lei nº 055/2025, pelas razões expostas, devolvendo-o a essa Egrégia Câmara Municipal para as deliberações cabíveis.

Renovo, por fim, os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Caicó/RN